



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, apresenta-se justificativa para a prorrogação do Contrato nº 001/2023 advindo da Ata de registro de preços nº 100/2022 e Pregão Eletrônico 021/2022 – aditivo de prazo, que tem como objetivo o Registro de Preço, visando a Contratação de empresa prestadora de serviço de locação de sistema de contabilidade, controle interno, licitações, contratos e convênios, compras, patrimônio e almoxarifado; para atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social, de acordo com as especificações constantes no Edital do Pregão em questão e seus anexos celebrando entre este o **FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE** e a empresa **3TECNOS TECNOLOGIA LTDA**, que visa alteração da **CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA**, item 2.1, mediante as considerações a seguir:

O Fundo necessita realizar Aditivo ao Contrato em questão, mais especificamente a Cláusula Segunda do contrato que é relativo à vigência do contrato.

O contrato está próximo de vencer, mas ainda subsiste a necessidade do objeto, de forma que, cabe ao município realizar um novo procedimento licitatório ou realizar um aditivo para prorrogar o contrato já firmado.

A Administração Pública deve sempre pautar seus atos nos princípios administrativos da economicidade, eficiência e melhor interesse público.

Eficiência é conceito econômico, que introduz, no mundo jurídico, parâmetros relativos de aproveitamento ótimo recursos escassos disponíveis para a realização máxima de resultados desejados. Não se cuida apenas de exigir que o Estado alcance resultados com os meios que lhe são colocados à disposição pela sociedade (eficácia), mas de que os efetue o melhor possível (eficiência), tendo assim, uma dimensão qualitativa.

“ O princípio da eficiência exige que a atividade que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”

A economicidade é um comportamento ativo, criativo e desburocratizante tornar possível, de um lado, a eficiência por parte do servidor, e a economicidade como o resultado das

Rua Cecília Vieira Santos, nº 784 – Bairro Serrano, Itabaiana/SE



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

atividades, impondo-se o exame das relações custo/benefício nos processos administrativos e levam a decisões, especialmente as de maior amplitude, a fim de se aquilatar a economicidade das escolhas entre diversos caminhos propostos para a solução do problema.

No caso em concreto a economicidade se perfaz a através da escolha com melhor custo x benefício. No caso em tela, a realização de um novo procedimento licitatório regular implica em demasiados custos, que não precisam ser suportados.

Por outro lado, a realização de um aditivo, demonstra ser econômico, posto que, os preços firmados no contrato são econômicos, compatíveis com os praticados no mercado, além disso, a empresa vem prestando um serviço satisfatório, de acordo com a expectativa objetiva do contrato.

Assim, o melhor interesse público se materializa através da prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses.

Tendo em vista a Lei 8.666/93, art. 57, inciso II, é permitido e necessário realizar o aditivo de prazo de mais 12 (doze) meses, prorrogando-se para o dia 02 de janeiro de 2025. Vejamos o dispositivo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita a vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II- à prestação de serviços a serem executados e forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

§4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

O serviço prestado pela contratada é contínuo e indispensável, que não pode ser suspenso, pois é necessário para atividade rotineira dos agentes administrativos, que precisam do software apresentado.

A prorrogação do contrato não é capaz de causar qualquer prejuízo ao erário ou ao município, ao revés, o aditivo irá possibilitar que o serviço continue sendo prestado.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

A continuidade do serviço obedece ao princípio do melhor interesse público e da efetividade.

Ademais seria inviável não prorrogar o prazo realizar uma nova licitação que implica em custo e pode não encontrar as mesmas condições de preço, que ao momento são compatíveis.

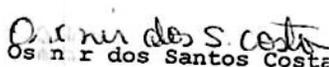
Assim, têm-se por justificativas as alterações que promovem a alteração do prazo contratual, com a consequência alteração do prazo contratual, com consequente alteração de efetivar a prorrogação do contrato nº 001/2023, oportunidade na qual solicitamos a **AUTORIZAÇÃO.**

Findas estas breves considerações, encaminhe-se a presente justificativa, a Sra. Secretária, para querendo, a ratifique.

Itabaiana/SE, 19 de dezembro de 2023.


Wilmarques dos Santos Cruz

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da criança e Adolescente

Ratifico a JUSTIFICATIVA e autorizo a aquisição.
Itabaiana/SE, 19 de 12, 2023
 Osni dos Santos Costa
Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente